



## VOTO

**PROCESSO: 00058.069270/2023-74**

**RELATOR: ROGÉRIO BENEVODES DE CARVALHO**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, em seu art. 8º, inciso XXIV e XLIV, e art. 11, inciso IV, estabelece a competência da ANAC para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, bem como adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público.

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

XXIV – conceder ou autorizar a exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

(...)

XLIV – deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação, sobre serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive casos omissos, quando não houver orientação normativa da Advocacia-Geral da União;

(...)

Art. 11. Compete à Diretoria:

(...)

IV – conceder ou autorizar a exploração da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;

1.2. Outrossim, conforme disposto no § 2º, Art. 19 da Resolução ANAC n.º 166/2020, *na eventual ausência do relator, é facultado a este encaminhar, previamente e por escrito, o relatório ao Diretor-Presidente, que decidirá sobre a sua leitura para fins de apreciação da matéria por parte da Diretoria Colegiada.* Tendo em vista que a matéria foi incluída na pauta da 28ª Reunião Deliberativa Eletrônica da Diretoria Colegiada da ANAC, com início às 12h do dia 19 de dezembro de 2023 e término às 23h59 do dia 20 de dezembro de 2023 e que o Relator encontra-se ausente por motivo de férias no período de realização da mencionada Reunião, ele incluiu o Relatório nos autos (SEI 9445476) e encaminhou o processo ao Diretor-Presidente com vistas à apreciação pela Diretoria Colegiada

1.3. Dessa forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar a presente matéria.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Recordo que o Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986) prevê o modelo de outorga por autorização como alternativa para exploração de aeródromos públicos:

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e **explorados**:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou **autorização**.

- 2.2. De maneira complementar, o Decreto n.º 7.871/2012 regulamentou o respectivo instituto da autorização previsto no CBA, consignando à ANAC a competência para formalizar a delegação por meio de Termo de Autorização, após publicação do ato de deferimento expedido pelo Ministério competente.
- 2.3. Nesse sentido, o requerimento de autorização para a exploração do aeródromo civil público foi deferido pelo Ministério de Portos e Aeroportos em 20/10/2023, com a aprovação do Plano de Outorga Específico (POE), publicado no Diário Oficial da União – DOU, por meio da Portaria n.º 438/2023 (SEI 9251252).
- 2.4. Conforme previsto na legislação retromencionada e com base nos documentos técnicos remetidos, cumpre a esta Agência dar prosseguimento à formalização do Termo de Autorização.
- 2.5. A Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, nesse mister, asseverou nos autos que a interessada demonstrou cumprir nesta etapa os requisitos necessários para obtenção da referida outorga (SEI 9388565), condicionada ao cumprimento das exigências previstas na Resolução n.º 330, de 1º de julho de 2014.
- 2.6. Ademais, destaca-se que a interessada dispõe do prazo de até 36 (trinta e seis) meses para cumprimento dos requisitos técnicos necessários à abertura ao tráfego aéreo na condição de aeródromo autorizado, após a conclusão do pertinente processo de homologação.
- 2.7. Frisa-se, por oportuno, que a interessada manifestou intenção de que a autorização fosse deferida e formalizada para a sua subsidiária integral, a sociedade limitada unipessoal denominada Aeródromo Norte Fluminense Ltda. (“A N Fluminense”), não havendo óbices à alteração pretendida.
- 2.8. Por fim, sem prejuízos à presente deliberação, solicito que a SRA verifique a necessidade de promover ajustes na proposta de minuta de Termo de Autorização (SEI 9412799) considerando as recentes mudanças e atualizações na legislação de referência sobre a matéria.

### 3. DO VOTO

- 3.1. Diante do exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Termo de Autorização para Exploração do Aeródromo Civil Público** e da **Decisão de Autorização para Exploração de Aeródromo Civil Público**, conforme propostos pela SRA (SEI 9412799 e 9389432) com vistas a autorizar a exploração do aeródromo civil público denominado "Aeródromo Norte Fluminense - Heliporto do Açú (SBPW)" à empresa AERODROMO NORTE FLUMINENSE LTDA, observado o disposto no item 2.8 deste Voto.

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**  
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 19/12/2023, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9471059** e o código CRC **5CD681EF**.

